

PARECER Nº 1641/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0024/02

Trata-se de projeto de resolução, subscrito pelo número regimental de vereadores (art. 393, I, do RI), de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que visa inserir um parágrafo 3o no art. 153, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara), determinando que "excepcionalmente em anos eleitorais, não haverá sessões somente durante os meses de janeiro e setembro, que serão considerados períodos de recesso parlamentar", suprimindo, assim, o recesso de julho e transferindo-o para o mês de setembro.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, como veremos.

Alertamos, inicialmente, que existe dispositivo prevendo o período em que a Câmara estará reunida, em sessão legislativa ordinária, também na Lei Orgânica, razão pela qual o Regimento Interno somente poderia ser modificado após alteração da própria Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1o de fevereiro a 30 de junho e de 1o de agosto a 15 de dezembro."

Ademais, o recesso no mês de janeiro não constitui exceção, mas sim a regra, eis que também o "caput" do art. 153 do Regimento Interno já determina que "não haverá sessões durante os meses de janeiro e julho de cada ano, períodos de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 1o de fevereiro e encerrando-se em 15 de dezembro. Observe-se, ainda, que os recessos parlamentares, estão previstos nas Constituições Federal e Estadual que rezam respectivamente:

"Artigo 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

"Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

Dessa forma, conclui-se que a proposta viola o ordenamento jurídico em vigor, esbarrando não apenas na Lei Orgânica, como também nas Constituições Federal e Estadual, na medida em que os recessos parlamentares estão previstos em seus textos e o art. 29 da Constituição Federal dispõe que os Municípios deverão observar os princípios constitucionais na elaboração de suas leis orgânicas.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo